

A TEORIA DO FATO CONSUMADO E A TUTELA DA SEGURANÇA DO ESPAÇO AÉREO

Frederico Augusto Leopoldino Koehler¹

Artigo submetido em: 17/07/2012

Aceito para publicação em: 03/09/2012



Fotografia © Danilo Verpa/Folhapress

RESUMO: Este trabalho analisa a teoria do fato consumado e a possibilidade de sua aplicação à tutela da segurança do espaço aéreo, concluindo pela sua inadmissibilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria do fato consumado. Segurança de voo.

1 INTRODUÇÃO

O *paper* em tela é requisito para a obtenção do certificado de participação no curso “O papel do Poder Judiciário na segurança de voo”, realizado na sede da Escola de Magistratura Federal 5ª Região – ESMAFE, em Recife-PE, com visita a diversos locais de interesse (v.g: o Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos -

¹ Juiz Federal da 26ª Vara Federal - PE

CENIPA e a Polícia Federal) na cidade de Brasília-DF, nos dias 25, 26 e 27 de abril de 2012.

Procederemos à análise da (in)aplicabilidade da teoria do fato consumado na tutela da segurança do espaço aéreo, tema de inegável relevância na práxis jurídica, especialmente tendo em vista o excessivo tempo de tramitação dos processos no Brasil.

2 VISÃO GERAL SOBRE A TEORIA DO FATO CONSUMADO

A teoria do fato consumado tem sua gênese na jurisprudência dos tribunais e não nos textos de direito positivo. Surge como uma ponderação dos tribunais de que, em determinados casos concretos, é mais prudente e equânime a convalidação de um ato ilícito – mas praticado sob a guarida de um ato legal (uma medida liminar, v.g.) – devido ao decurso de longo período sem a solução definitiva da demanda.

A teoria em questão tem sua sustentação em razões de segurança jurídica, a fim de que seja evitado o desfazimento de situação já consolidada pelo passar do tempo. Segundo Marga Tessler, a fundamentação para os defensores da aplicação da teoria do fato consumado gira em torno da consideração da excepcionalidade da situação e de que o problema discutido em juízo, mais do que sob o aspecto da legalidade, deve ser encarado do ponto de vista da finalidade social das leis, e que as circunstâncias excepcionais aconselhariam a inalterabilidade da situação revestida de aparência de legalidade consolidada pela inércia da Administração².

Embora não se possa deixar de registrar a existência de diversos doutrinadores e magistrados refratários à teoria do fato consumado, com muitas críticas bem postas³, é importante observar-se que, no cotidiano

2 TESSLER, Marga Inge Barth. O fato consumado e a demora na prestação jurisprudencial. Revista CEJ, Brasília-DF, v.8, n. 27, out./dez. 2004, p. 98.

3 Nesse sentido, leiam-se, por todos: FERREIRA, Odim Brandão. Fato consumado: história e crítica de uma orientação da jurisprudência federal. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002; TESSLER, Marga Inge Barth. O fato consumado e a demora na prestação jurisprudencial. Revista CEJ, Brasília-DF, v.8, n. 27, p. 95-101, out./dez. 2004; CARDOSO, Antônio Pessoa. Fato consumado. Informativo jurídico Consulex, v.19, n. 51, p. 10-11, dez. 2005; VELOSO, Maria Edna Fagundes. A conclusão do ensino médio como requisito de ingresso na universidade – fato consumado – exame de provas. Revista CEJ, Brasília-DF, n. 26, p. 45-49, jul./set. 2004; CRUZ, Henrique Jorge Dantas da. A teoria do fato consumado: necessidade de restringir sua aplicação. Disponível em: <<http://www.coad.com.br/busca/detalhe/3049/42>>. Acesso em: 05 de maio de 2012.

forense dos tribunais tal teoria vem sendo adotada em maior ou menor escala, razão pela qual é de suma importância estudá-la e debatê-la.

O nascimento da teoria do fato consumado remonta a alguns precedentes do STF lançados na década de 60. Registre-se, de logo, que tais precedentes eram referentes apenas ao ensino superior. Como relata Odim Brandão Ferreira, várias ações nessa época questionavam a possibilidade de regimentos internos de universidades exigirem de seus alunos nota cinco para aprovação⁴. O STF editou a Súmula 58, que corroborou essa exigência dos regimentos internos e assim pacificou o tema⁵. Contudo, a Súmula não resolveu o problema dos alunos que obtiveram liminares anteriormente e, com base nelas, prosseguiram seus estudos universitários por longo período. Assim, a teoria do fato consumado surge precisamente de uma tentativa do STF de resolver esses casos residuais, tendo a Suprema Corte decidido cancelar os estudos realizados com base em provimentos liminares posteriormente considerados ilegais⁶.

Observe-se que, com o passar do tempo, houve uma ampliação excessiva da aplicação da teoria do fato consumado, que teve seu âmbito de incidência estendido do campo restrito do ensino superior para as áreas mais diversas, especialmente por parte do hoje extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR.

De fato, além da extensão demasiada do âmbito de incidência da teoria do fato consumado, houve uma flexibilização dos requisitos para a aplicação da referida teoria. O STF exigia os seguintes requisitos: 1) dúvida objetiva sobre a solução jurídica a ser adotada no caso em discussão; 2) excepcionalidade dos casos concretos. O Tribunal Federal de Recursos, por sua vez, a partir da década de 1980, banalizou a teoria do fato consumado ao dispensar esses requisitos e criar um requisito novo: não poderia haver prejuízo para terceiros (normalmente, os outros alunos do ensino superior)⁷. Atualmente, os tribunais pátrios, em sua maioria, mantêm o entendimento outrora adotado pelo extinto

4 FERREIRA, Odim Brandão. Fato consumado: história e crítica de uma orientação da jurisprudência federal. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002, p. 19 e seguintes.

5 Súmula 58 do STF: “É válida a exigência de média superior a quatro para a aprovação em estabelecimento de ensino superior, consoante o respectivo regimento”.

6 O leading case foi o RMS 14.017, Rel. Min. Villas Boas, julgado em 22.3.1965, RTJ 33, p. 280.

7 FERREIRA, Odim Brandão. Op. Cit., p. 27 e seguintes.

TFR. Tal fato tem explicação na criação do STJ pela Constituição Federal de 1988, segundo a qual a Corte seria originalmente constituída pelos 27 juízes integrantes do extinto TFR e outros membros que permitissem completar o total de 33 ministros. Assim, os juízes do TFR mudaram de casa mas levaram consigo a jurisprudência há anos consolidada.

3 APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO PARA A MANUTENÇÃO DE CONSTRUÇÕES ILEGAIS

Na esteira dessa ampliação excessiva da aplicação da teoria do fato consumado, nota-se que ela tem sido aplicada também a casos em que se construiu com base em medida liminar e, ao final, o Judiciário reconheceu a impossibilidade de demolição da obra devido à existência de situação consolidada. Nesse sentido, colhem-se, a título exemplificativo, as seguintes ementas de acórdãos⁸ (os negritos de destaque são nossos):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **CONDOMÍNIO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA COMUM. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PLEITO DEMOLITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO PARA O CONDOMÍNIO.** CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07 DO STJ. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA LEI. SÚMULA 400 DO STF. 1 - A revisão, em sede especial, da solução da controvérsia, consubstanciada na impossibilidade fática do desfazimento da obra feita de forma irregular - fato consumado -, bem como na ausência de resultado prático para o condomínio o deferimento do pleito reintegratório, esbarra na censura da súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto demanda a análise e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias. 2. Além do mais, o acórdão recorrido, ao concluir, na espécie, que seria cabível a conversão em perdas e danos, deu interpretação razoável à lei, o que atrai a incidência, por analogia, da súmula 400 do Supremo Tribunal Federal. 3 - Agravo regimental desprovido.

8 Para demonstrar o alcance dessa jurisprudência, foram colacionados acórdãos do STJ e de quatro dos cinco TRFs que compõem a Justiça Federal do Brasil.

(AGA 200800755711, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.)

PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR, COM PEDIDO LIMINAR - ADMISSIBILIDADE, A DESPEITO DA REGRA CONTIDA NO ART. 542, §3º, DO C.P.C, SOB PENA DE INEFICÁCIA DE DECISÃO POSTERIOR - SITUAÇÃO GUARDADA PELA EXCEPCIONALIDADE - CO-EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - RECURSO ESPECIAL PRIMA FACIE COGNOSCÍVEL. Consoante o disposto no art. 542, §3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial ficará retido nos autos, quando interposto contra decisão interlocutória em processo cautelar, sendo tal norma, contudo, inaplicável, na espécie, haja vista a providência retentora, in casu, ser capaz de lesionar o próprio direito material, tornando ineficaz qualquer medida processual que lhe sobrevenha. Tendo o Tribunal de origem deixado de se pronunciar acerca da teoria do fato consumado que, em tese, teria o condão de alterar o seu decisum, cognoscível, prima facie, o recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil. **Verificando a co-existência do fumus boni iuris e do periculum in mora a sustentar a pretensão do ora agravado, estando o segundo revelado no alto custo de manutenção da obra estagnada, que teve seu início permitido pelo Município e o seu prosseguimento por decisão judicial, possível o deferir da liminar requerida visando à concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso especial. Agravo regimental improvido, levando-se em conta, inclusive, os transtornos sociais que venham a ocorrer com a paralisação da obra do hotel, consubstanciados no desemprego de milhares de pais de família e na insegurança que uma construção inacabada gera aos transeuntes e moradores da área, e que em 08 de fevereiro passado foi realizada vistoria encomendada pela MM. Juíza da causa, donde se verificou estar a mencionada obra em fase de finalização.**

(AGRMC 200200059262, PAULO MEDINA, STJ -

SEGUNDA TURMA, DJ DATA:15/09/2003 PG:00287
RDR VOL.:00027 PG:00383.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REVOGOU SUSPENSÃO DA CONSTRUÇÃO DA PENITENCIÁRIA NO MUNICÍPIO DE FORMIGA/MG. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO EM 07/07/2006. PROVÁVEL CONCLUSÃO DA OBRA. FATO CONSUMADO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Formiga/MG contra revogação de decisão que suspendeu a construção de penitenciária em seu território. 2. Indeferiu-se efeito suspensivo ao agravo de instrumento em 07/07/2006, ante o risco de o convênio celebrado com a União ser cancelado em razão da paralisação da obra desde outubro de 2004, além de que já foi gasto o montante de R\$ 1.550.295,60 (um milhão, quinhentos e cinqüenta mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos). **3. Há que se pensar, além da coerência lógica, no resultado prático do julgamento. A esta altura a obra já deve ter sido concluída, pois, conforme informação obtida na página da Secretaria de Planejamento do Estado de Minas Gerais na Internet, previa-se seu término em 15/12/2006.** 4. **Recomenda-se, assim, com base no princípio da praticidade, seja respeitada a situação consolidada.** 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 200501000718512, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/09/2010 PAGINA:51.)

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TELEMAR. REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DE DUTOS PARA PASSAGEM DE CABEAMENTO. EMBARGO PELA MUNICIPALIDADE DE MANGARATIBA. DNER. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXCLUSÃO DA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela então TELERJ – TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO, posteriormente sucedida pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, contra possíveis atos de autoridades municipais: o Fiscal de Obras e o Secretário Municipal

de Mangaratiba. 2. A impetrante vem realizando a expansão e modernização da rede pública de telecomunicações em localidades do interior do Estado do Rio de Janeiro. Faltando para a conclusão do “Projeto Global da Costa Verde” – consistente nas obras de construção de dutos para passagem de cabeamento – um trecho de aproximadamente 1.200 (hum mil e duzentos) metros localizado na rodovia federal identificada como BR-101, a Municipalidade de Mangaratiba embargou a realização da obra. O DNER foi apontado como litisconsorte necessário (art. 47, do CPC), o que atrairia a competência da Justiça Federal. 3. Não houve qualquer ato praticado pela Municipalidade que porventura tenha atingido bens, direitos ou interesses do DNER, não sendo possível considerar alguma posição jurídica do mesmo no âmbito da relação de direito material existente entre o Município de Mangaratiba e a TELEMAR. 4. A existência de um contrato entre o DNER e a TELEMAR permitindo a realização de obras de construção de dutos em área pertencente à União não enseja a conclusão da presença de interesse do DNER na lide, mesmo na posição de assistente da impetrante. Da mesma forma, o fato da obra se realizar em imóvel pertencente ao DNER não autoriza o estabelecimento de interesse jurídico da empresa pública. 5. Não há qualquer motivo para a aplicação da regra do art. 47, do CPC, nem qualquer outra referente à intervenção de terceiros no feito, mais precisamente, o DNER. Não há, assim, razão para o conhecimento e julgamento do processo no âmbito da Justiça Federal, devendo o DNER ser excluído da lide. **6. Tendo em vista a efetivação das obras por força da liminar deferida em 1ª Instância, deve-se aplicar a teoria do fato consumado, devendo, assim, ser observada a recomendação do MPF a respeito da obrigação da impetrante de reconstituir todo o patrimônio municipal atingido pelas obras, bem como o meio ambiente, além de reparar eventuais danos materiais e morais que foram causados durante e depois da efetivação das obras relativas ao projeto denominado “Projeto Global da Costa Verde”.** 7. Exclusão do DNER do feito. Processo extinto sem julgamento do mérito em relação ao DNER. 8. Declarada a incompetência absoluta da

Justiça Federal, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (AMS 199902010463462, Desembargador Federal GUILHERMECALMON/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::16/03/2006 - Página::253.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO QUE NÃO PODE SER MODIFICADO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O pedido inicial da ação civil pública restringiu-se à proibição da construção de posto de gasolina que estaria sendo edificado em faixa de proteção marginal. Dessa forma, tendo a obra sido finalizada, não há como modificar e aproveitar a tutela anteriormente postulada para proibir o seu funcionamento. **2. Consolidação da situação de fato, uma vez que há mais de dois anos o estabelecimento vem funcionando regularmente.** 3. Agravo provido.

(AG 9704394357, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 26/01/2000 PÁGINA: 530.)

ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DE OCUPAÇÃO. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE ACRÉSCIMO DE ÁREA. COMPROVAÇÃO. ALVARÁ DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO EXPEDIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL. EXISTÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. OCORRÊNCIA. COMUNICAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ACRÉSCIMO DE ÁREA APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA. COMPROVAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA OBRA. DIREITO. - “O alvará de licença para construir ou lotear é ato decorrente do direito de propriedade, vinculado às normas regulamentares pertinentes (Código Civil, art. 572) e, por isso, quando o interessado as atende, não pode a Prefeitura negar aprovação ao projeto de construção ou ao plano de loteamento, visto que esse deferimento é uma imposição legal, e não uma faculdade discricionária da Administração.” (Hely Lopes Meirelles; “Direito de Construir”; 6ª Edição) - **Comprovada a existência do alvará de licença para construção e considerando que o pedido de acréscimo de área de terreno de marinha foi requerido antes do início**

da obra, e a comunicação do seu indeferimento pela DPU só ocorreu após a sua conclusão, conforme se depreende da Escritura Pública de Destinação, Identificação e Individualização de Unidades Autônomas Residenciais, para fins de instituição de condomínio, contido às fls. 83/84, entendo que se aplica ao caso a teoria do fato consumado. - Sendo o terreno em questão acrescido de marinha, e não estando em área de uso comum do povo, conforme se depreende do laudo técnico pericial, contido às fls. 126/134, é possível a sua regularização, conforme já determinado na sentença de primeira instância. - Apelações e remessa improvidas.

(AC 200205000044786, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::28/02/2005 - Página::581 - Nº::39.)

A questão que analisaremos no próximo tópico é justamente se a teoria do fato consumado também pode ser aplicada a edificações que ponham em risco a segurança de voo.

4 A INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO NA TUTELA DA SEGURANÇA DO ESPAÇO AÉREO

Registre-se que, se atualmente a Constituição Federal elenca no rol de direitos fundamentais a razoável duração dos processos judiciais e administrativos, é muito claro que deve haver uma celeridade ainda maior nos processos que possam gerar situações fáticas irreparáveis, especialmente na tutela difusa, de defesa ao meio ambiente, ou nos casos que digam respeito à segurança do voo. Nesse sentido, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, ao longo dos vários julgamentos proferidos sobre o tema, assentou alguns critérios objetivos utilizados para determinação da duração razoável do processo, mediante o cotejo com as particularidades do caso concreto, nomeadamente: 1) a complexidade do litígio; 2) a conduta pessoal da parte lesada; 3) a conduta das autoridades envolvidas no processo; e 4) o interesse em jogo para o demandante da indenização⁹. O interesse discutido em

⁹ MARTÍN, Agustín Jesús Pérez-Cruz. *Teoría General del Derecho Procesal*. Coruña: Tórculo Edicións, 2005, p. 266-267. O autor indica inúmeros acórdãos proferidos pelo TEDH adotando esses critérios.

concreto nos autos, portanto, tem papel importante para delimitar-se o prazo razoável de duração de um determinado processo¹⁰. Portanto, os processos que digam respeito à tutela da segurança do espaço aéreo devem ser apreciados com prioridade devido aos interesses especiais em jogo.

Pretensões diversas podem colidir com a segurança do espaço aéreo, como, por exemplo, o desejo de construir um prédio que ponha em perigo a decolagem e aterrissagem de aeronaves, ou a intenção de construir um aterro sanitário ou uma granja, empreendimentos que atraem diversos tipos de aves e criam risco de colisão com aeronaves próximas.

É nesse ponto que se faz mister registrar a necessidade de o magistrado, ao apreciar um pleito de concessão de medida liminar nessa seara, verificar se há a reversibilidade da medida em momento posterior, em observância ao art. 273, §2º, do CPC¹¹. Ou seja, antes de conceder uma medida provisória que albergue a construção de obra em área próxima a um aeroporto, deve o julgador verificar se é possível o desfazimento dessa obra em caso de revogação da medida liminar.

A propósito, cabe lembrar a existência de responsabilidade objetiva do requerente da tutela antecipada caso haja sua revogação¹², tal qual ocorre no âmbito das medidas cautelares, na disposição do art. 811 do CPC¹³. Assim, ao promover a construção de um edifício com

10 KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. Salvador: Editora Juspodivm, 2009, p. 72-76 e 90-94.

11 Art. 273. § 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

12 Nesse sentido: CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 79-80; VAZ, Paulo Afonso Brum. **Manual da tutela antecipada**: doutrina e jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 239-242.

13 “Art. 811. Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida:

I - se a sentença no processo principal lhe for desfavorável;

II - se, obtida liminarmente a medida no caso do art. 804 deste Código, não promover a citação do requerido dentro em 5 (cinco) dias;

III - se ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no art. 808, deste Código;

IV - se o juiz acolher, no procedimento cautelar, a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor (art. 810).”

base em medida liminar que sabe precária, o autor assume o risco das consequências de seu proceder, isto é, conta com a possibilidade de desfazimento ou demolição da edificação.

Em adendo a isso, entendemos que a inadequação da teoria do fato consumado aos casos de tutela da segurança do voo torna-se patente quando se percebe que a manutenção da construção ilegal como situação fática consolidada significaria a perpetuação de uma ameaça constante e intolerável ao direito à vida dos passageiros de aeronaves. Assim, a teoria do fato consumado não pode ser aplicada na tutela da segurança do voo porque não resta preenchido um dos requisitos adotados pela jurisprudência atual, qual seja, o de que a aplicação da referida teoria não pode trazer prejuízo para terceiros. No caso da segurança de voo, o prejuízo à segurança de terceiros é óbvia e gritante.

Portanto, é ilegítima a aplicação da teoria do fato consumado à tutela da segurança do espaço aéreo, devendo-se, caso ocorra a revogação da medida liminar que permitiu a construção irregular, haver a demolição da obra.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se, ao final deste breve estudo, pela absoluta inadequação da teoria do fato consumado à tutela da segurança do espaço aéreo, tendo em vista, principalmente, a primazia do interesse da sociedade em manter um espaço aéreo seguro quando comparado aos outros interesses em conflito. A solução para a construção irregular é o seu desfazimento.

Não se pode olvidar que a realização de congressos e simpósios para discussão do papel do Poder Judiciário na Segurança de Voo é peça fundamental para a concretização do escopo de uma melhor prestação jurisdicional nessa seara, razão pela qual merece aplausos a iniciativa da Escola da Magistratura Federal da 5ª Região – ESMAFE, das Forças Armadas do Brasil (por meio da Aeronáutica), e do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - CENIPA.

CONSUMMATE FACT THEORY AND THE PROTECTION OF AIRSPACE SAFETY

ABSTRACT: This paper analyses the Consummate Fact Theory and the possibility of its application to the protection of airspace safety, concluding that it is inadmissible.

KEYWORDS: Theory of Consummate Fact. Flight safety.

REFERÊNCIAS

- CARDOSO, A. P. Fato consumado. **Informativo jurídico Consulex**, v.19, n.51, p.10-11, dez. 2005.
- CARNEIRO, A. G. **Da antecipação de tutela**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- CRUZ, H. J. D. **A teoria do fato consumado**: necessidade de restringir sua aplicação. Disponível em: <<http://www.coad.com.br/busca/detalhe/3049/42>>. Acesso em: 05 maio 2012.
- FERREIRA, O. B. **Fato consumado**: história e crítica de uma orientação da jurisprudência federal. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.
- KOEHLER, F. A. L. **A razoável duração do processo**. Salvador: Editora Juspodivm, 2009.
- MARTÍN, A. J. P. **Teoría general del derecho procesal**. Coruña: Tórculo Edicións, 2005.
- TESSLER, M. I. B. O fato consumado e a demora na prestação jurisprudencial. **Revista CEJ**, Brasília, v.8, n. 27, p. 95-101, out./dez. 2004.
- VAZ, P. A. B. **Manual da tutela antecipada**: doutrina e jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- VELOSO, M. E. F. A conclusão do ensino médio como requisito de ingresso na universidade – fato consumado – exame de provas. **Revista CEJ**, Brasília, n. 26, p. 45-49, jul./set. 2004.